

Acórdão: 18.383/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117690-92
Impugnante: Monte Cristo Automóveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Walter Lopes de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210714-00
CNPJ: 07443428/0001-58
Origem: DF/BH-5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Detectada a existência de estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO. Constatada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 39, inciso I da Lei 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de inscrição estadual, contatada através de diligência na empresa Autuada, bem como sobre venda desacobertada de documentação fiscal do veículo FIAT, placa GSF-8574, Renavam 695235117, chassis 9BD178858W0595938, ano 98/98 no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos Reais), conforme denúncia protocolada na Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais em 21/07/2005.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/33.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de inscrição estadual, contatada através de diligência na empresa Autuada, bem como sobre venda desacobertada de documentação fiscal do veículo FIAT, placa GSF-8574, Renavam 695235117, chassis 9BD178858W0595938, ano 98/98, no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quatrocentos Reais), conforme denúncia protocolada na Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais em 21/07/2005.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, I e 55, II, ambos da Lei nº 6763/75.

Neste passo a Impugnante vem aos autos alegando não haver a incidência de ICMS por se tratar de intermediação de veículos (agenciamento), pelo que, nos termos da Consulta nº 85/95, da SLT, bem como do art. 1º, da Resolução nº 3111/2000, seria improcedente o lançamento.

Todavia, com fulcro no *Contrato de Compra e Venda de Veículo Automotor Pertencente a Terceiros*, juntado às fls. 08, verifica-se que quem figura como vendedor não é o proprietário do veículo, mas sim o Sr. Cláudio Barbosa Ribeiro, que é o mesmo vendedor mencionado na Denúncia de fls. 06/07.

Portanto, não se trata de agenciamento ou intermediação na compra e venda de automóveis, mas de verdadeira consignação mercantil, onde o proprietário deixa seu veículo na loja para que seja ali exposto e vendido.

Outrossim, quanto ao art. 1º, da Resolução nº 3111/2000, este não tem o poder de elidir a responsabilidade da Impugnante pelo ICMS devido na compra e venda de veículo usado, vez que trata de inexigibilidade de documento fiscal para movimentação física de veículos usados, sem que ocorra a transferência da propriedade dos mesmos.

Mesma sorte merece a aplicação da Consulta nº 85/95, da SLT, vez que, contrariamente ao pretendido pela Impugnante, a mesma não é favorável aos Consulentes, que eram praticantes da consignação mercantil e, como tal, devedores do ICMS.

Destarte, constatado que a Impugnante não agiu da forma exigida no RICMS/02, são devidos o ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml